



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2013
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O
Em. 17/10/13
Assessoria de Pienario

PL 1676 /2013

Proíbe a Administração Pública do Distrito Federal a celebrar contratos para aquisição de bens ou serviços com empresas ou entidades que mantenham trabalhadores em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676 / 2013
Folha Nº 01-44

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Administração Pública do Distrito Federal, em todos os níveis, proibida de celebrar contratos para aquisição de bens ou serviços com empresas ou entidades que mantenham trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* será ainda aplicada as empresas ou entidades que causem danos ao meio ambiente, que pratiquem trabalho infantil e maus-tratos ao idoso, à criança, ao adolescente e à mulher ou que descumpram o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A aplicação da proibição prevista nesta Lei pelo Poder Público somente poderá ocorrer após registro nos órgãos competentes do flagrante da infração cometida ou de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

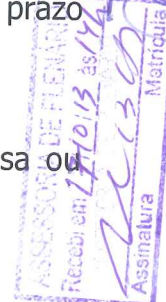
§ 1º A empresa ou entidade que cometer as infrações descritas no art. 1º estará proibida de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo 5 (cinco) anos.

§ 2º Além da proibição de contratar com a Administração Pública, a empresa ou entidade infratora estará sujeita as seguintes sanções:

I) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II) multa de R\$ 15.000,00 no caso de reincidência;

III) suspensão do alvará de funcionamento em havendo nova reincidência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º As sanções previstas nesta Lei não exime o infrator de outras porventura previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O disposto nesta Lei deverá integrar os contratos celebrados pela Administração Pública do Distrito Federal com as empresas ou entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços.

Art. 4º O agente público envolvido na elaboração, celebração e execução dos contratos para aquisição de bens ou serviços que deixar de observar o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676/2013
Folha Nº 02-4

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar proteção às pessoas que porventura trabalham nas empresas ou entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços à Administração Pública do DF, por meio do combate ao trabalho escravo. A proposta busca estabelecer que as empresas ou entidades que cometerem esse tipo de transgressão ou causarem danos ao meio ambiente, que praticarem trabalho infantil e maus-tratos ao idoso, à criança, ao adolescente e à mulher ou que descumprirem o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal serão proibidas de contratar com o Poder Público local.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal diz:

"Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

I – a preservação de sua autonomia como unidade federativa;

II – a plena cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.” (grifamos)

Embora com o advento da Portaria Interministerial nº 02/2011, que instituiu o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, pouco se avançou nesta questão no Brasil, pelo fato de muitas empresas continuarem cometendo esse tipo de absurdo, visto as sanções brandas que são aplicadas ao caso. Entretanto, acreditamos que o Poder Público tem de dar exemplo, adotando medidas rigorosas contra empresas ou entidades por ela contratadas que porventura utilizam mão de obra “escrava” ou pratiquem outras arbitrariedades que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Observemos que a Constituição Federal, entre as suas cláusulas pétreas, é cristalina ao estabelecer respeito a dignidade humana e o combate a discriminação, consoante disposto em seus arts. 1º, III e 3º, IV, que assim prescrevem:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I (....)

III - a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I (....)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

No que diz respeito a sua legalidade, ressaltamos que a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676/2013
Folha Nº 04-up

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011
(DOU de 13/05/2011 Seção I pág. 9)

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n.º 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
- XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE n.º 540, de 19 de outubro de 2004.

Setor Protocolo Legislativo
PL N.º 1676/2013
Folha N.º 05-af

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676/2013
Folha Nº 06-af



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1261 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO
20/11/12
MIRTE

Assessoria de Planejamento e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Planejamento
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RI

Em, 23/11/2012

r/r Leonardo
Leonardo
Chefe da Assessoria de Planejamento

**RESTRINGE DIREITOS DO EMPREGADOR
QUE MANTENHA TRABALHADORES EM
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1261 / 2012
Folha Nº 07 - cp

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todo aquele que tiver seu nome ou razão social anotado no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído no âmbito do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego nos termos da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012, não poderá:

- I – firmar contrato com a Administração Pública do Distrito Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;
- II – tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Estadual;
- III – gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual;
- IV – gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Pública Estadual;
- V – obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;
- VI – gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais e municipais;

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO. 19/Nov/2012 10:27
446-FF-944

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1261 / 2012
Folha Nº 01 RITA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

VII – receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Distrito Federal, ou executados pela Administração mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Art. 2º As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas desde a data em que o empregador tiver o seu nome ou razão social anotado no cadastro mencionado no artigo 1º, deixando de produzir efeitos tão logo o nome ou razão social sejam excluídos do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

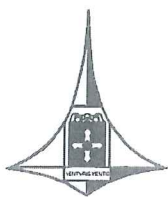
Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1676 / 2013
Folha N° 08-ef

Trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado que envolve restrições à liberdade do trabalhador. O trabalhador é obrigado a prestar um serviço, sem receber um pagamento ou recebem um valor insuficiente para suas necessidades e as relações de trabalho costumam ser ilegais. Diante destas condições, as pessoas não conseguem se desvincular do trabalho. A maioria é forçada a trabalhar para quitar dívidas, muitas vezes contraída por um ancestral.

Estima-se que existam no mundo entre 12 a 27 milhões de pessoas escravizadas nos diversos ramos da indústria, serviços e agricultura. Em geral, os escravos provêm de regiões muito empobrecidas, com pouco acesso à educação e saúde e ao crédito formal. São locais onde as leis de proteção são fracas, ou sua aplicação é restrita, de forma que a ação dos aliciadores é facilitada. São jovens, a maioria do sexo feminino. Muitos são forçados a se deslocar de sua região de origem em busca de oportunidades e são aliciados para este tipo de trabalho.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1261 / 2012
Folha N° 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Existem mais de trezentos tratados internacionais pelo fim do trabalho escravo e comércio de pessoas e mais de doze convenções mundiais de combate à escravidão contemporânea. Entretanto, o problema persiste diante da condição de miséria em que vive grande parte da população mundial. O dia 23 de agosto foi instituído pela Unesco como o Dia Internacional de Lembrança do Tráfico de Escravos e sua Abolição.

O Estado brasileiro investe em diversas ações para combater o trabalho escravo. A atuação começa com a apuração de denúncias, passa pela fiscalização e punição dos exploradores e garante assistência aos trabalhadores submetidos a condições irregulares de trabalho.

As denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) são apuradas e, se há suspeita de exploração, o Grupo de Fiscalização Móvel é acionado para uma inspeção, feita por auditores do trabalho, policiais federais ou rodoviários e procuradores do trabalho.

Os trabalhadores resgatados são encaminhados para obterem documentos e programas sociais. Eles passam a ter todos os direitos trabalhistas, como pagamentos de verbas rescisórias, horas extras, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego.

Quanto aos empregadores, eles respondem a processos administrativo, criminal e trabalhista. Há ainda a possibilidade de prisão, pelo artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de submeter alguém a condições análogas a de escravo. Como punição, podem ainda integrar a chamada "Lista Suja", que relaciona os envolvidos com exploração de trabalho escravo. Ao entrar no cadastro, perdem o direito a financiamentos públicos e privados.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676 / 2013
Folha Nº 09-uf

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1261 / 2012
Folha Nº 03 RITA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676 / 2013
Folha Nº 30-uf

Assim, a presente proposição tem como objetivo restringir os direitos do empregador que tenha sido colhido pela Administração Federal mantendo trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Entretanto, como não tem sido poucos os empregadores que se deixaram tentar nos últimos anos, novas medidas punitivas, como as constantes deste projeto, não podem deixar de serem consideradas pelo legislador.

A 19 de outubro de 2004, o Diário Oficial da União publicava a Portaria nº 540, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012, a fim de instituir um cadastro no qual passariam a serem anotados os nomes daqueles empregadores que tivessem "mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo".

Na Portaria mencionada, à figura do "empregador" e não a uma "empresa", "sociedade empresária" ou "pessoa de direito privado", o Ministro do Trabalho e Emprego – MET pretendeu que fossem incluídos no cadastro então instituído os nomes de todos aqueles que fizessem uso da mão-de-obra escrava, mesmo os que atuam como pessoas físicas, situação muito comum entre os proprietários rurais ou empregadores domésticos.

Vale dizer: autuado o empregador, a sua inclusão no Cadastro só deverá formalizar-se depois de concluído o respectivo procedimento administrativo, com a publicação da decisão final, isto é, aquela contra a qual não caiba recurso, ou então, que não tenha sido objeto de recurso no prazo legal. O que significa dizer que alguém ou alguma empresa *só terá o nome incluído no Cadastro depois de ter exercido o seu direito a ampla defesa*, direito geralmente reconhecido pelo Direito Administrativo Positivo.

A exclusão do Cadastro, por sua vez, só ocorre depois de decorrido o prazo de dois anos, durante o qual o empregador permanece sob monitoramento da Fiscalização do Trabalho. No entanto, só tem direito à exclusão aquele empregador que não reincidir e que tiver quitado as multas e demais obrigação decorrentes da ação fiscal, assim como eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (art. 4º).

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1261 / 2012
Folha Nº 04 RITA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676/2013
Folha Nº. 13 - 47

Vê-se, portanto, que o Cadastro de que falamos não foi instituído por meio de normas abusivas, nem faz recair sobre os eventuais infratores nenhum ônus desproporcional ou excessivo. Talvez se possa dizer exatamente o contrário, que a Portaria Interministerial nº 2 peca pela moderação, inclusive nas disposições relativas ao prazo em que deverão subsistir as anotações efetuadas no Cadastro (apenas dois anos).

Alguns empregadores representam marcas de prestígio nacional ou internacional, cujo êxito é profundamente dependente do complexo de valores que a marca associa aquele que faz uso do bem ou da prestação de serviço. Não fosse este o caso e nenhuma grande corporação ousaria investir valores de alguma importância em estratégias de *marketing* ou no patrocínio de grandes eventos culturais e desportivos. No entanto, como tais empresas não podem se permitir o luxo de ignorar os valores associados às suas marcas, da inclusão no Cadastro do MET podem resultar efeitos extremamente adversos, inclusive no âmbito do faturamento.

Tais efeitos, contudo, não serão os mesmos para aquele que não atua no varejo ou cujo faturamento não é tão dependente da força de sua marca. Este é o caso, por exemplo, do grande proprietário rural, de boa parte dos empreiteiros da construção civil e, logicamente, do empregador doméstico. Neste caso, o efeito dissuasório da simples anotação num cadastro será extremamente limitado.

Esta é a razão pela qual propomos agora este projeto. Sua maior virtude, segundo nos parece, é de acrescentar ao efeito moral produzido pelo Cadastro certas restrições de direito, que mesmo não tendo o condão de sufocar o empregador, haverão de resultar em algum prejuízo concreto, ou reduzindo o seu faturamento ou, ao menos, limitando as suas possibilidades de entabular novos negócios.

Tais efeitos serão, aliás, duplamente positivos. De um lado, como dissemos anteriormente, pelos ônus impostos aos empregadores que ousarem descumprir a lei; de outro, por conferir à Administração Pública um meio legal de furtar-se a vínculos

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1261/2012
Folha Nº. 05 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

contratuais de que possam resultar eventuais constrangimentos políticos ou, até mesmo, demandas judiciais.

No que respeita à viabilidade jurídica da presente medida, entendemos que nenhuma norma poderia servir de óbice a sua rejeição. As condições para firmar negócios jurídicos com a Administração não são objeto do direito comercial ou civil e, sim, do direito administrativo, que é matéria de competência do Estado, pois sendo este um ente federativo, goza do direito à auto-administração. Entretanto, como a administração pública no Brasil está sujeita ao princípio da legalidade, tais condições não podem ser objeto de ato administrativo, sem antes passar pela deliberação do Poder Legislativo. E como o âmbito de iniciativa privativa do Poder Executivo deve ser delimitado por meio de disposição expressa do Texto Constitucional, outro entendimento pacífico de nossas Cortes de Justiça, de tudo isso resulta que tanto a matéria quanto o respectivo poder de iniciativa são de competência concorrente.

Por outro lado, no que tange às matérias de natureza tributária, cumpre lembrar, novamente, o entendimento hoje pacífico da jurisprudência nacional no sentido de reconhecer ao Parlamento iniciativa sobre a matéria. É o que se pode depreender da seguinte citação:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007). Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2009. O Tribunal de origem divergiu desse entendimento. Impende ressaltar que é possível, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra decisão de tribunal estadual, em controle abstrato de constitucionalidade, o julgamento monocrático, pelo relator, desde que a controvérsia esteja definida no âmbito da jurisprudência desta Corte. Precedentes: AI nº 348.800, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/10/2009; RE nº 369.425, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 07/03/2003; RE nº 371.887, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 05/08/2009. Ex positis, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator - Documento assinado digitalmente."

Desse modo, mesmo o inciso III, do artigo 1º, que impede a concessão de isenção, remissão ou anistia tributária àquele que explora o trabalho escravo não padece de nenhum vício quanto à iniciativa.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Não bastasse a sua evidente imoralidade, o trabalho escravo representa uma afronta inquestionável e direta às bases jurídicas e filosóficas sobre as quais foi erigido o Estado brasileiro moderno. Ele é não só uma negação dos valores que regem o pacto social, isto é, as normas que disciplinam a nossa convivência cotidiana, mas se constitui também num atentado contra todos os princípios que presidem o progresso social, econômico e jurídico de nossa sociedade.

Desse modo, eliminar por completo a incidência de situações análogas à escravidão no Brasil representa não só o combate legítimo a um gravíssimo atentado aos direitos humanos, mas também, uma condição "*sine quaere non*" para que se concretize plenamente entre nós o postulado da democracia social e cristã.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões em, de novembro de 2012

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011
(DOU de 13/05/2011 Seção I pág. 9)

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n.º 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
- XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE n.º 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1676 / 2013
Folha Nº 36-4

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1561 / 2012
Folha Nº JO RITA

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long, sweeping stroke extending upwards and to the right.



Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 1261
Ano : 2012
Data : 21/10/13 15:00:18

Proposições Encontradas

1 : [PL-1261/2012](#)

: 1

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 20/11/12

Ementa : RESTRINGE DIREITOS DO EMPREGADOR QUE MANTENHA TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1261 / 2012
Folha Nº 17-4

Processo Legislativo - Proposições - Ficha Técnica**Proposição:** PL 1261/2012**Ementa:** RESTRINGE DIREITOS DO EMPREGADOR QUE MANTENHA TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.**Leitura:** 20/11/12**Situação:** Tramitando**Localização:** SACP**Autoria:** ROBÉRIO NEGREIROS

Histórico:	4	12/03/13	CDDHCEDP	DESIGNO PARA A RELATAR A MATÉRIA O DEPUTADO AGACIEL MAIA. PRAZO: 12.03.13 A 26.03.13.
	3	28/11/12	SACP	À CDDHCEDP, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
	2	28/11/12	ASSP	AO SACP (FLS 11) PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PROTOCOLARES INFORMANDO QUE A MATÉRIA TRAMITARÁ EM ANÁLISES DE MÉRITO E ADMISSIBILIDADE NA CDDHCEDP E CCJ.M10694.
	1	27/11/12	SPL	AUTUADO COM 10 FOLHA(S). A ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1261/2012
Folha Nº 18-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : ESCRAVO
Data : 21/10/13 14:54:36
Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1

: **PL-909/2003**

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 06/11/03

Ementa : INSTITUI O DIA DE LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : NA SEMANA DO DIA 13 DE MAIO.

Autoria : PEDRO PASSOS

2

: **PL-1261/2012**

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 20/11/12

Ementa : RESTRINGE DIREITOS DO EMPREGADOR QUE MANTENHA TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao Secretário Executivo/3ª Secretaria da Mesa Diretora informando para os fins regimentais – arts 154 e/ou 175 – da ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, em especial do PL 1261/2012. Cópias e andamento anexos.

Em 21/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1676 / 2013
Folha N° 19-uf